

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL: NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

Majoração das alíquotas para contribuição da Seguridade Social

PL 1657/2019, da deputada Talíria Petrone (PSOL/RJ), que “Altera os arts. 22, 22A e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”.

Altera as alíquotas da contribuição da Seguridade Social que fica a encargo das empresas.

Altera a contribuição destinada à Seguridade Social a cargo da empresa com grandes faturamentos anuais calculadas com base na remuneração. A contribuição para empresas com faturamento anual superior a R\$ 4.800.000,00 e inferior a R\$ 300.000.000,00 será realizada na alíquota de 21,5%; a contribuição para as empresas com faturamento superior a R\$ 300.000.000,00 será realizada na alíquota de 23%.

Indenização por acidente de trabalho - majora em 1% o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Os percentuais, com as alterações propostas, são os seguintes:

- a) 2% para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 3% para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 5% para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Contribuição devida pela agroindústria - majora a contribuição devida à Seguridade Social pela agroindústria com grandes faturamentos e calculadas com base na receita bruta. A contribuição para os estabelecimentos que tiverem faturamento anual superior a R\$ 4.800.000,00 e inferior R\$

300.000.000,00 será realizada na alíquota de 3%; a contribuição para os estabelecimentos com faturamento anual superior a R\$ 300.000.000,00 será realizada na alíquota de 4,5%.

No caso de aposentadoria especial, a contribuição fica em 3% para os estabelecimentos que tiverem faturamento anual superior a R\$ 4.800.000,00 e inferior R\$ 300.000.000,00; e de 4,5% para os estabelecimentos com faturamento anual superior a R\$ 300.000.000,00.

Contribuição para custeio de programas sociais - majora as contribuições a cargo da empresa destinadas à Seguridade Social para custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação, justiça e amparo ao pequeno agricultor. A contribuição passa a ser de 3% para as empresas com faturamento entre R\$ 4.800.000,00 e R\$ 300.000.000,00; e de 4% para em empresas com faturamento superior a R\$ 300.000.000,00.

JUSTIÇA DO TRABALHO

Prazo para juntada de carta de preposição e substabelecimento

PL 1724/2019, do deputado Daniel Silveira (PSL/RJ), que “Inclui artigo 817- A ao Decreto-Lei 5.452 de 1943, ‘Consolidação das Leis do Trabalho’, para conceder às partes prazo para juntada de carta de preposição e substabelecimento”.

Estabelece prazo de cinco dias contados da realização de audiência, independentemente de intimação ou disposição em ata, para regularização da representação processual mediante juntada de substabelecimento e/ou carta de preposição.

DURAÇÃO DO TRABALHO

Jornada de trabalho dos farmacêuticos

PL 1737/2019, do deputado Mauro Nazif (PSB/RO), que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, para dispor sobre a duração do trabalho dos farmacêuticos”.

Estabelece em 30 horas semanais a duração do trabalho de farmacêuticos. Será vedada a redução de salário advinda da adequação da jornada de trabalho para os profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação da lei.

Jornada de trabalho dos biomédicos

PL 1738/2019, do deputado Mauro Nazif (PSB/RO), que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, para dispor sobre a duração do trabalho do Biomédico”.

Estabelece em 30h semanais a duração do trabalho de biomédicos. Será vedada a redução de salário advinda da adequação da jornada de trabalho para os profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação da lei.

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

Alterações no contrato de aprendizagem

PL 1708/2019, do senador Izalci Lucas (PSDB/DF), que “Altera os artigos 428 e 432 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e acrescenta inciso ao art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a jornada de trabalho, o prazo do contrato e a obrigação da contratação de aprendizes pelas empresas privadas que se submeterem às licitações”.

Dispõe sobre a jornada de trabalho e o prazo do contrato de aprendizes.

Prazo do contrato - Passa de dois para três anos o limite do contrato de aprendizagem, exceto quando se tratar de aprendiz com deficiência.

Formação técnico-profissional - é caracterizada não somente por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho, mas também nas entidades de formação profissional e nas empresas.

Limite da jornada de trabalho - O limite previsto poderá ser de até oito horas diárias, somente para os aprendizes que já tiverem completado o ensino médio, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica realizada no ambiente de trabalho ou na escola.

Licitação - obriga as empresas participantes de licitação a comprovarem regularidade em relação às suas contratações de aprendizes.

FGTS

Utilização do FGTS no pagamento de despesas com educação

PL 1647/2019, do deputado Domingos Neto (PSD/CE), que “Altera o Art. 20, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para autorizar o uso dos recursos depositados em conta do FGTS no pagamento de despesas com educação própria ou de dependentes”.

Estabelece que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada na hipótese de pagamento de despesas com educação básica, educação superior e com cursos de pós-graduação, em território nacional ou no exterior, do próprio trabalhador ou de seus dependentes, sujeito à comprovação da despesa.

Movimentação do FGTS para aplicação em títulos da dívida pública

PL 1767/2019, do deputado João Roma (PRB/BA), que “Altera o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para aplicação em títulos da dívida pública”.

Permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para aplicação em títulos da dívida pública.

REGULAMENTAÇÃO DE PROFISSÕES

Salário profissional dos Técnicos Agrícolas e dos Técnicos Industriais

PL 1710/2019, do deputado Giovani Cherini (PR/RS), que “Estabelece o salário profissional dos Técnicos Agrícolas e dos Técnicos Industriais”.

Dispõe sobre o salário profissional dos Técnicos Agrícolas e dos Técnicos Industriais.

O salário profissional devido aos técnicos de nível médio, regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Técnicos Agrícolas e nos Conselhos Regionais de Técnicos Industriais, é de R\$ 4.990,00.

Tal valor será atualizado: a) no mês de publicação da Lei, a partir de 1º de março de 2019, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos últimos doze meses anteriores ao do início de vigência desta Lei; b) anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Facilitação da amamentação e ao aleitamento materno

PL 1630/2019, da senadora Leila Barros (PSB/DF), que “Altera o art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que ‘estabelece as diretrizes da Educação Nacional’; o art. 4º da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que ‘dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância’; o art. 396 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que ‘aprova a Consolidação das Leis do Trabalho’; e o art. 209 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que ‘trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União’, para dispor sobre a facilitação à amamentação e ao aleitamento materno”.

Dispõe sobre a facilitação à amamentação e ao aleitamento materno.

Espaço para amamentação em creches - estabelece que as creches devam dotar de condições físicas e materiais para a amamentação e o aleitamento materno, com os projetos de construção de creche financiados com recursos públicos devendo contemplar espaços adequados para a amamentação e o aleitamento materno.

Dedução da jornada de trabalho - para o usufruto do benefício de descanso especial para amamentação, é facultado à servidora ou empregada cumprir sua jornada de trabalho com a dedução do período de descanso, parcelado ou cumulativo, na entrada ou no término de suas atividades laborais.

CUSTO DE FINANCIAMENTO

Determinação de taxa máxima de juros a ser praticada por instituições financeiras

PEC 27/2019, do deputado Gutemberg Reis (MDB/RJ), que “Acrescenta o § 4º ao art. 192 da Constituição Federal, para estabelecer limite às taxas juros”.

Determina que independentemente da edição de lei complementar, as taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta e indiretamente, praticadas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito de qualquer natureza ou finalidade, não poderão exceder ao limite de 12% ao ano, tendo como índice de inflação aquele utilizado como parâmetro na sistemática de metas para a inflação, norteador do regime de política monetária executado pelo Banco Central do Brasil, sendo a cobrança acima deste limite tipificada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos da legislação penal em vigor.

Vedação de empréstimo ou financiamento do BNDES a empresas com débitos previdenciários

PL 1690/2019, do deputado Célio Studart (PV/CE), que “Altera a Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, para que sejam proibidos empréstimos ou financiamentos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES às empresas com débitos junto à previdência social”.

Veda ao BNDES conceder empréstimos ou financiamentos a empresas que apresentem débitos junto à previdência social enquanto tais débitos não forem integralmente quitados.

INFRAESTRUTURA

Obrigatoriedade de pontos de recarga de veículos elétricos em novas edificações residenciais e vias públicas

PL 1618/2019, do deputado Zé Vitor (PMN/MG), que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de pontos de recarga de veículos elétricos em novas edificações residenciais, sobre a instalação de estações de recarga para veículos elétricos em vias públicas e sobre alteração da destinação de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético”.

Estabelece a obrigatoriedade de pontos de recarga de veículos elétricos em novas edificações residenciais e em vias públicas, e altera destinação de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Instalação por solicitação - as concessionárias de serviço de distribuição de energia elétrica poderão disponibilizar estações de recarga para veículos elétricos em edificações habitacionais existentes em data anterior à publicação da Lei, mediante solicitação registrada pelo titular da unidade consumidora. Os custos de instalação serão de providos mediante cobrança à unidade consumidora a que a estação de recarga estará vinculada, podendo regulamento específico estabelecer situações nas quais os custos de operações poderão ser providos pela CDE.

Estações de recargas em vias públicas - as concessionárias de serviço de distribuição de energia elétrica deverão disponibilizar, em vias públicas, estações de recarga para veículos elétricos, na forma do regulamento.

Recursos - os recursos necessários para a disponibilização dos pontos e estações de recargas poderão ser providos pela CDE.

Abertura do mercado de combustíveis líquidos derivados de petróleo, gás natural e etanol combustível

PL 1639/2019, do deputado Hugo Motta (PRB/PB), que “Altera a Lei nº 9.478, de 16 de agosto de 1997, que ‘dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências””.

Comercialização de etanol por produtores - os agentes produtores de etanol hidratado combustível poderão comercializá-lo: I - com outros agentes produtores; II - com agentes distribuidores; III - com o mercado externo; e IV - diretamente com agentes revendedores varejistas de combustíveis automotivos.

Compra de etanol por varejistas - os agentes revendedores varejistas poderão adquirir etanol hidratado combustível: I - diretamente de agentes produtores; II - de distribuidores; III - diretamente de agentes importadores; e IV - de outros revendedores varejistas de combustíveis automotivos.

Comercialização de combustíveis líquidos derivados de petróleo e gás natural por produtores - os agentes produtores de combustíveis líquidos derivados de petróleo e de gás natural poderão comercializá-los: I - com outros agentes produtores; II - com agentes distribuidores; III - com o mercado externo; e IV - diretamente com agentes revendedores varejistas.

Compra de combustíveis líquidos derivados de petróleo por varejistas - os agentes revendedores varejistas poderão adquirir combustíveis líquidos derivados de petróleo: I - diretamente de agentes produtores; II - de distribuidores; III - diretamente de agentes importadores; e IV - de outros revendedores varejistas de combustíveis automotivos.

Compra de gás natural pelo varejista - o revendedor varejista poderá adquirir gás natural: I - de concessionária estadual de distribuição de gás natural canalizado; II - de autoprodutor de gás natural; III - de autoimportador de gás natural; IV - de comercializador de gás natural; V - de distribuidor de gás natural liquefeito; VI - de distribuidor de gás natural comprimido; e VII - de distribuidor de combustíveis.

O revendedor varejista de combustíveis automotivos poderá exercer a atividade de distribuição de gás natural comprimido a granel e de gás natural liquefeito a granel. O revendedor varejista de combustíveis automotivos que opte por exercer as atividades de distribuição poderá, mediante autorização prévia da ANP, construir, ampliar e operar Unidades de Compressão de Gás Natural Comprimido, bem como Unidades de Regaseificação de Gás Natural Liquefeito.

O agente produtor do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) poderá comercializar o produto diretamente com o consumidor final, desde que comprove o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos em lei específica e a segurança do deslocamento do produto até a entrega ao comprador.

SISTEMA TRIBUTÁRIO

DESONERAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES

Escolha facultativa de adesão dos Estados à isenção instituída pela Lei Kandir

PEC 35/2019, do deputado Lafayette de Andrada (PRB/MG), que “Acrescenta o parágrafo 7º ao art. 155 da Constituição Federal para facultar aos estados-membros e ao Distrito Federal aderir, ou não, ao disposto na letra a, inciso X, parágrafo 2º do mesmo artigo”.

Faculta aos estados-membros e ao Distrito Federal a adesão ou não à isenção instituída pela Lei Kandir.

INFRAESTRUTURA SOCIAL

EDUCAÇÃO

Critérios para seleção de candidatos a vaga de estágio

PL 1406/2019, da senadora Rose de Freitas (PODE/ES), que “Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para incluir o desempenho acadêmico como um dos requisitos a ser considerado na seleção de estagiários bem como a condição social e familiar do candidato ao estágio”.

Estabelece que o desempenho acadêmico e a condição social e familiar serão considerados como um dos critérios no processo de seleção de estudantes para estágio, especialmente no caso de estágio não obrigatório.

Fonte: Informe Legislativo Nº 7/2019 – CNI